

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2020.

**Assunto: PORTARIA Nº 1.801, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020**

A pedido da Associação de Docentes do Colégio Pedro II – ADCP II e do Sindicato dos Servidores do Colégio Pedro II – SINDSCOPE, as assessorias jurídicas respectivas tecem as seguintes considerações preliminares:

**Da necessária participação da comunidade escolar e deliberação da matéria por parte do Conselho Superior – do Princípio da Gestão Democrática da Educação e da Legalidade – do disposto no § 5º do art. 2º da Lei 14.040/2020**

A Ilma. Reitoria expediu a PORTARIA Nº 1.801, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020, por meio da qual definiu as diretrizes gerais para a confecção do planejamento didático e pedagógico para a Educação Básica e os respectivos calendários escolares para o ano letivo de 2021.

Entendemos que ao assim proceder, a Reitoria deixou de observar que o tema regulamentado deveria ter sido fruto de um debate mais amplo e coletivo, em observância ao princípio constitucional da gestão democrática da educação e ao disposto no art. 2º, § 2º da Lei 14.040/2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia.

Com efeito, assim determina o art. 2º, § 2º da Lei 14.040/2020:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

(...)

**§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.**

(...)

---

Conforme acima se observa a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública **obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal**, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e **contará com a participação das comunidades escolares para sua definição**.

Portanto, o comando legal é imperativo, expressa ordem, não havendo como se interpretar que a participação da comunidade escolar para a definição e reorganização do calendário escolar seja facultativa.

A deliberação colegiada e coletiva do calendário escolar, **com a efetiva participação de toda a comunidade escolar** atende ainda ao **princípio constitucional da gestão democrática da educação, positivado no artigo 206 da Constituição Federal** e na Lei nº 9.394/1996, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB**, artigo 14.

Ademais, nos termos da Nota do CONSUP<sup>1</sup> do dia 10 de novembro de 2020, além de desrespeitar o Estatuto do Colégio Pedro II e a própria Lei dos Institutos Federais nº 11.892/2008, a Portaria 1.801 foi elaborada e publicada desconsiderando os vários Fóruns de debates pelos quais os assuntos nela tratados deveriam passar, quais sejam: o GT central, com membros da comunidade escolar, o CONEPE, e o órgão máximo (CONSUP).

### **Retorno ao trabalho presencial**

Além do prévio debate com toda comunidade escolar, em observância, ao princípio da gestão democrática da educação, o retorno das aulas presenciais deverá ser precedido de avaliação e protocolos que observem padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria.

Nesse sentido, até mesmo a recente Instrução Normativa 109 em suas disposições gerais, estabelece enquanto condição prévia *a retomada das atividades presenciais de forma gradual e segura* que sejam **constatadas** *as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem*.

Todavia, a PORTARIA Nº 1.801, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 determina e define a data para esse retorno sem que tenha sido assegurada a possibilidade de retomada dessas atividades de forma segura, de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelas autoridades competentes (sanitárias/médicas) e evidências científicas sobre a matéria, nem prévio diálogo com as entidades, colegiados e com toda a comunidade escolar.

---

<sup>1</sup> CONSUP aprova realização dos debates sobre os anos letivos de 2020 e 2021 até dezembro

Em igual sentido, não se verifica a existência de protocolos de segurança aos profissionais que vão desempenhar serviços nas escolas – uma vez que o uso de máscaras não é suficiente -, assim como de laudos sobre as condições sanitárias para trabalho nas unidades, condições estas que devem ser efetivamente observadas de forma prévia ao exercício do trabalho.

Nesse aspecto, reiteramos nossa preocupação no sentido de que qualquer decisão e protocolos adotados observem padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria, bem como os princípios da prevenção e da precaução, que recomendam a autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício de alguma ação ou medida.

Inclusive, o E. STF, ao julgar ações sobre a Medida Provisória 966, que restringe a responsabilização de agentes públicos durante a pandemia, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, propôs que, na interpretação da MP, fique claro que as autoridades devem exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente dos mesmos parâmetros, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

Em seu voto, o relator observou que, de acordo com a jurisprudência do STF em matéria de saúde e de proteção à vida, as ações devem observar padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria, além dos princípios da prevenção e da precaução, que recomendam a autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício de alguma ação ou medida. Para o Ministro, esses parâmetros devem ser observados na interpretação da MP 966, especialmente na qualificação de “erro grosseiro”.

Ou seja, de acordo com a jurisprudência do STF, as ações devem observar padrões técnicos e evidências científicas sobre a matéria, além dos princípios da prevenção e da precaução, que recomendam a autocontenção no caso de dúvida sobre a eficácia ou o benefício de alguma ação ou medida.

O Min. Relator propôs que o artigo 2º da MP 966/2020 seja interpretado conforme a Constituição, para que se configure como erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação do direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente equilibrado em razão da inobservância de normas e critérios científicos e técnicos. Segundo a tese proposta pelo relator, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente dos mesmos parâmetros, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788&tip=UN>

A própria comunidade médica-científica reconhece uma enorme fragilidade e desconhecimento para o combate ao COVID-19 sendo de grande responsabilidade, neste momento, a adoção de quaisquer medidas de flexibilização do isolamento social da comunidade escolar sob pena de graves consequências.

Diante do exposto, entendemos ainda que a Portaria 1.801/2020 não assegura os protocolos e as medidas de segurança necessárias para resguardar os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente de trabalho livre de riscos sobre os quais versam o art. 1º, inciso III; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 7º, inciso XXII; art. 39, § 3º; art. 196 da Constituição Federal.

### **Conclusão**

Por essas razões, entendemos pertinente e sugerimos, enquanto primeira medida a ser adotada, que seja requerido formalmente por parte das presentes entidades a suspensão dos efeitos da Portaria 1.801/2020, de forma a garantir a necessária participação da comunidade escolar e a deliberação da matéria por parte do Conselho Superior, em observância ao Princípio da Gestão Democrática da Educação, ao Princípio da Legalidade, ao comando da norma do § 5º do art. 2º da Lei 14.040/2020 e ao Estatuto do Colégio Pedro II, sem embargo de também inexistir, como apontado, a dinâmica sanitária e de saúde pública crucial para a execução da finalidade prevista na referida Portaria.

Nessa linha conclusiva, **apontamos como primeiro passo e estrategicamente, em requerimento que será apresentado como minuta às entidades, que se aborde tão somente à questão da legalidade / gestão democrática**, deixando outros e demais argumentos para uma etapa próxima, a ver a evolução dos fatos.

Posteriormente, caso mantida a Portaria, entendemos que poderão ser adotadas outras medidas que se façam necessárias.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

*Assessoria Jurídica da ADCPII*

*Assessoria Jurídica do SINDSCOPE*

---